

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648- 261-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduação de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise intitulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioria penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

CRIMINAL PROFILING: ACTING IN CRIMINAL INVESTIGATION IN BRAZIL

Daiany Freire Pereira ¹
Kádyan de Paula Gonzaga e Castro ²
Marlene de Fátima Campos Souza ³

Resumo

O aumento da criminalidade se insurge contra a população que sofre com as consequências da violência. O presente estudo tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Palavras-chave: Criminal profiling, Investigação criminal, Especialização, Perfilamento, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

An increasing crime spree has insurged against the population which is suffering from the consequences of violence. The present study focuses on the role of the profiler in criminal investigations, mainly in Brazil, as well as the importance of technology in the face investigations, which aims to collaborate with the police forces in the fight against crime and, fundamentally, to identify the unknown suspect and solve the case by using available techniques. Through the whole study, we were able to conclude that Profiling and Articial Intelligence can help in the effectiveness of law enforcement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal profiling, Criminal investigation, Specialization, Profiling, Technology

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Gurupi-TO (UnirG). Pós graduanda em Direito Penal pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (Faveni).

² Advogada, professora e Coordenadora do Curso de Direito UnirG, mestranda pela UNIVEM, especialista em Direito Publico (Damásio), especialista em Docência Universitária (PUC-GO). Coursou 01 ano Mestrado em Direito da PUC-GO.

³ Graduada em Ciências Contábeis pela FACAC, Pós-Graduada em Ciências Contábeis UNIVEM, Mestrado em Ciências Contábeis e Administração pela PUC-SP. Doutorado em Ciências Sociais pela PUC-SP.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a atuação do *Criminal Profiling*, o qual se baseia na ciência da Psicologia, Psiquiatria e da Psicanálise para traçar o perfil criminal do agente infrator, que utiliza os aspectos comportamentais como métodos de estudo. Tem-se, como finalidade colaborar com a celeridade nos processos jurídicos criminais, através de novas tecnologias como a inteligência artificial.

Nesse diapasão, é importante elucidar como surgiu o termo “*Profiling*”, cujo nome advém da criminologia americana, estudo inicialmente conhecido como; Análise de Cena do Crime, criado por agentes do FBI, que juntamente com outros profissionais e mediante entrevistas com os criminosos, passaram a analisar a vitimologia, o perfil geográfico e a assinatura do agente (PATHERICK, TURVEY e FERGUSON, 2010; TURVEY, 2012).

Vale ressaltar, que para se chegar à definição de *profiler*, ocorreu um estudo realizado por profissionais da área da Ciência da Psicologia baseado na psicologia ambiental, os crimes mais violentos ocorridos nesse contexto, direcionado a aprofundar-se nas ações realizadas pelo agente infrator, apresentado como Psicologia Investigativa.

Para alcançar o objetivo de identificar o perfil criminal do indivíduo, analisa-se ainda na Avaliação Diagnóstica, à qual está ligada a motivação do autor para cometer o crime. É imprescindível destacar que este estudo deve ser realizado minuciosamente, pois, os padrões comportamentais do transgressor divergem-se de acordo com as experiências e a vivência do autor no meio social.

É de extrema relevância, traçar um paralelo entre a legislação vigente e os entendimentos acerca do assunto, sendo fundamental realizar uma revisão bibliográfica com caráter informativo no âmbito da investigação criminal, à cena do crime o “*modus operandi*”, à resolução do crime através da identificação do agente, bem como, os métodos que auxiliam a atuação do *profiler*.

Verifica-se, que a tecnologia tornou-se um método muito importante para identificar o agente, além de buscar prevenir o crime. Por intermédio da inteligência artificial, é possível na coleta e análise de provas tornar-se mais lúcido a descoberta de um delito. Por conseguinte, o investigador aplica tanto o método tradicional, quanto a lógica moderna, é uma verdadeira mudança de paradigma, em que ambos ajudam a evitar o desdobramento gradual e a propagação de atos ilícitos prezando pela harmonia social.

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo sobre o criminal *Profiling*: atuação em investigação criminal no Brasil foi elaborada a partir de material bibliográfico disponível em livros, sítio eletrônico, material digital, artigos publicados em revistas especializadas principalmente de cunho jurídico nacional e internacional, doutrinas jurídicas, legislação e notícias em jornais pertinentes ao tema.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e teórica, com revisão de literatura elaborada segundo o método dedutivo de pesquisa, que parte de proposições gerais da inimputabilidade para ao final discutir atuação do criminal *Profiling* em investigações.

1 O COMPORTAMENTO E A PERSONALIDADE DO AUTOR DO CRIME CONFORME O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

O estudo sobre o comportamento do infrator conforme o código penal será analisado através dos artigos 26, 27 e 28, os quais elucidam os inimputáveis sendo eles os doentes mentais, os menores de 18 anos e o agente quando em estado de embriaguez.

Tem-se como conceito cujo inimputável é “aquele que não tem condições de autodeterminação na data do crime ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato”. (BIANCHINI e GOMES, 2011, p.1).

Conforme o Código Penal Brasileiro, os inimputáveis serão isentos de pena, por não compreender plenamente que a sua conduta é criminosa. Dispõe:

Inimputáveis:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de Pena:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

A partir da definição do Código Penal, verifica-se que o agente não teria consciência alguma sobre a prática delitiva. A incapacidade deve ser considerada a partir do momento do fato. De acordo com o doutrinador Fernando Capez, “o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal.” (CAPEZ, 2011, p. 332).

O parágrafo único estabelece a possibilidade da redução da pena aplicada quando comprovada que a incapacidade não era total, ou seja, existe uma lacuna entre a higidez mental e a insanidade. Para Rogério Greco (2017):

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2017, p. 532).

A norma civil dispõe em seu artigo 5º que o indivíduo torna-se capaz de responder a todos os atos da vida civil aos 18 anos, momento em que passa, além de direitos, à capacidade para responder por seus atos. (BRASIL, 2002). Por sua vez, estabelece o artigo 27 do Código Penal que, em regra a imputabilidade penal é adquirida aos 18 anos, quando cessa a sua impunidade. Contudo, a imputabilidade, isto é, a responsabilização penal também pode ser afastada nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade previstos no artigo 26 da norma penal. (BRASIL, 1940).

O artigo 28 do Código Penal, o qual trata da imputabilidade penal, que mesmo em caso de violenta emoção ou paixão, e embriaguez, o agente ainda será responsabilizado, entretanto tem-se a possibilidade de redução penal do agente.

Estudar a mente criminoso é envolver-se em um palheiro de subjetividades. Descrever o perfil de uma pessoa é complexo, os inimputáveis ou psicopatas deixam vestígios em cada crime cometido, marcas semelhantes em cada cena, em que estudadas juntamente com o mapa geográfico, pode-se chegar ao autor.

A "assinatura" é sempre única, como uma digital, e está ligada à necessidade do serial em cometer o crime. Eles têm necessidade de expressar suas violentas fantasias, e quando atacar, cada crime terá sua expressão pessoal ou ritual particular baseado em fantasias. Simplesmente matar não satisfaz a necessidade do transgressor, e ele fica cometido a proceder um ritual completamente individual (CASOY, 2014, p. 266).

O *modus operandi* do agente pode revelar a sua assinatura no delito, assim como as vítimas escolhidas no caso do *Serial Killer*. Nos casos em que não existem outros crimes a ser comparados e considerados, avalia-se também o local preteritamente escolhido, o modo de

execução da vítima e o objeto utilizado. Doentes mentais não são tão cuidadosos como os psicopatas.

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser inimputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (NUCCI, 2014, p.247).

A caracterização da inimputabilidade ou não dos psicopatas é tema que divide opiniões entre os juristas, por se tratar a psicopatia um transtorno mental o que torna primordial a análise da matéria no caso concreto.

2 CRIMINAL PROFILING

O *profiler* é um conhecimento utilizado para colaborar com a polícia civil, como assessoria e consultoria, principalmente nos casos mais violentos. A agilidade em traçar um perfil do agressor e avançar nas investigações viabiliza a identificação e punição do agressor, tal como atende ao anseio da população que aguarda por uma resposta.

O *Profiling* é uma especialização pouco conhecida, porém, o conhecimento aplicado para caracterizar o perfil do agente é útil para o progresso e resolução de investigações criminais. O perfilamento é uma ferramenta que auxilia a conhecer os criminosos, a mostrar que o crime não é apenas atos praticados pelo indivíduo. Trata-se, de uma forma de perícia com a finalidade de colaborar com as investigações e auxiliar os profissionais de âmbito forense.

A teoria do *Profiling* foi desenvolvida inicialmente nos Estados Unidos, e no Brasil tem-se desenvolvido aos poucos. No território brasileiro geralmente os peritos só são chamados após a prisão do agente infrator, o trabalho do *profiler* é quase descartado pelos operadores do Direito, e por meio desse estudo pode-se entender que o crime não é só um fato típico e antijurídico. O perfilamento auxilia na interpretação do comportamento dos delinquentes, uma oportunidade para que o direito brasileiro restaure o Direito Penal para uma maior visibilidade nesse aspecto. Deste modo, a atuação do *Profiling* poderá auxiliar nos meios de reabilitação para os delinquentes, os quais poderão tornar-se cidadãos produtivos à sociedade.

Portanto, o *Profiling* busca encontrar o autor do crime e resolver o caso em questão, como elucidado pela especialista em Criminal *Profiling* e Advogada, Verônyca Medeiros:

O Criminal *Profiling* não busca diagnosticar o criminoso ou compreender as *causas* dos crimes para prevenir e combater. A principal função do *profiler* é resolver o caso. Encontrar o autor do crime para que ele responda pelo que fez. É um trabalho puramente investigativo e pontual. O conhecimento do *profiler* é muito útil para aprimorar profissões criminais que não necessariamente atuam em investigações, mas a sua função principal é essa e por isso não pode ser confundida com outras áreas criminais. (MEDEIROS, 2018).

Como é notório, o *profiler* estuda o perfil do criminoso, e tudo isso é voltado para a criminologia, a qual é uma ciência que se alimenta da prática e devolve dados de uso no mesmo contexto.

O Criminal *Profiling* por algumas pessoas pode ser visto como ceticismo, o perfil traçado é capaz de levar a equívocos ou a verdade. Por intermédio das técnicas utilizadas consideram-se pontos relevantes para a resolução do fato e a identificação autor.

3 ATUAÇÃO DO CRIMINAL PROFILING

A segurança é um direito fundamental difuso que todos os indivíduos têm de se sentirem sob a tutela do Estado, por meio de políticas públicas capazes de garantir a segurança com a eficácia que se exige (SOUZA, 2015).

Diante dessa realidade, os modelos tradicionais de segurança pública vêm a ser repensados. Se antes a ênfase era depositada na repressão, ultimamente, as abordagens foram ampliadas, com destaque para a prevenção, ou seja, para ações informadas por uma teoria sobre a gênese da violência, ou por conhecimento empírico dos fatores que se associam às ações violentas, em determinado tempo e local (SILVEIRA, 2007).

Tem também recebido atenção a repressão qualificada, representada por um policiamento mais eficaz, capacitado a cumprir sua missão dissuasiva de maneira legítima, a partir de um irrestrito respeito aos direitos humanos fundamentais (MANSUR, 2007).

Sabe-se, que o Curso de Especialização em Criminal *Profiling* é novo no Brasil. No entanto, esta se expande continuamente, principalmente entre as agências internacionais de policiais. Devido ao aumento significativo e constante das psicoses e psicopatologias, esse trabalho é cada vez mais confiado a peritos forenses.

A atuação do *profiler* em investigações criminais tem o objetivo de identificar o ofensor, analisam-se os crimes mais violentos, ainda que não detenha nenhum vestígio, pode-se chegar ao resultado esperado de encontrar o autor. Dado exposto observa-se que, esta especialidade é um avanço para a Psicologia investigativa no Brasil. Insta esclarecer, que o

Criminal *Profiling* não é infalível, é suscetível a erro, porém, é um instrumento complementar de investigação criminal avançada e de ponta.

O *profiler* é conhecido mais como um estudo “americanizado”, pelo ditado popular, no entanto, é fundamental que seja levado em conta a região, e seja adapta o serviço do Criminal *Profiling*, com cada realidade social. O Criminal *Profiling* precisa ser mais estudado e mais aplicado nas investigações de casos em que a polícia não tem muitos meios a investigar, e esse profissional faz uma pesquisa minuciosa sobre a validade científica dos perfis psicológicos.

O Criminal *Profiling* é discutido por vários criminalistas, psicólogos, sociólogo, psicanalistas, profissionais da área de segurança pública e serviços sociais, entre outros, conseqüentemente, surgem inúmeros posicionamentos relevantes acerca de sua aplicação. Conforme alguns casos citados pela especialista em Criminal *Profiling* e Advogada, Verônyca Medeiros, a doutrinadora traz exemplos de como esse método pode auxiliar às investigações:

Wayne Williams, o Monstro de Atlanta - No final da década de 70, vários assassinatos brutais foram conectados entre si após uma análise comportamental identificar padrões nas características das vítimas indicando serem garotos negros pegos em público durante o dia. Graças a essa conclusão, vários assassinatos que não eram relacionados com esse perfil foram excluídos, o que facilitou a captura de Wayne que foi condenado pela morte de dois jovens, sendo que as investigações o colocavam como possível culpado de pelo menos 25 casos em que os corpos eram desovados em um rio de Atlanta.

Andrew Cunanan - No final dos anos 90 uma matança caótica protagonizada por Andrew Cunanan culminou com o assassinato do barão da moda, Versace, em Miami Beach, Flórida. Cunanan era altamente inteligente e motivado pela necessidade de viver uma vida de luxo tendo se engajado na prostituição para complementar sua renda. Até que uma repentina mudança para roubos de oportunidade e fuga que seguiu o levou a uma escalonada abrupta para assassinatos. O FBI que já o acompanhava antes dos homicídios e analisava suas características comportamentais e de personalidade, conseguiu seguir seu rastro de Minneapolis para Miami. A pressão da perseguição intensificada o levou a tirar a própria vida logo após a de Versace. Esse caso, inclusive, foi retratado recentemente na 2ª temporada de *American Crime Story*. Existem diversos casos de homicídios, mas *também* de estupro, roubos, arrombamentos e incêndios que já foram resolvidos por meio de análises comportamentais e perfis psicológicos, entre outros, de acordo com os estudos *Criminais Profiling*, esses são somente alguns exemplos de como esse método pode auxiliar em investigações em andamento e facilitar a definição e a captura do criminoso, uma vez que entendendo a mente e o comportamento do autor de um crime é possível analisar seus próximos passos e entender suas motivações. (MEDEIROS, 2018, p.1).

Esse estudo ainda é pouco explorado no Brasil e até mesmo no exterior não existem muitos estudos sobre o *profiler*, contudo observa-se que o estudo comportamental pode auxiliar na aplicação da lei.

4 POSSIBILIDADE DE USAR O *PROFILING* PARA AUXILIAR AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.

A Criminologia e o Criminal *Profiling* são áreas conexas, porém cada uma segue uma linha diferente. O *profiler* busca encontrar o agente infrator e tem-se o intuito de definir a personalidade do agente, além de analisar o comportamento do autor do crime. A Criminologia é um conhecimento mais aprofundado sobre as causas do crime, o motivo que determinada pessoa cometeu o delito e como solucionar esse problema perante a sociedade. São campos complementares e podem ser confundidos, no entanto, para chegar-se ao resultado positivo do perfilamento precisa-se da junção de todas as disciplinas que abrangem a criminologia, a qual tem como objetivo prevenir e combater o crime, enquanto o *profiler* busca resolver o caso, analisa os padrões comportamentais dos agentes infratores através da cena do crime para chegar-se até autor.

O *profiler*, ao analisar minuciosamente o delito além de auxiliar o judiciário a punir o agente, pode ajudar a desvendar casos sem respostas.

De acordo com Tânia Konvalina-Simas (2012):

O Criminal *Profiling* ainda está numa fase embrionária em termos de método cientificamente válido e é preciso não esquecer que embora possam encontrar algumas tipologias que são utilizadas pelos investigadores, isso significa que todos os comportamentos criminais estejam explicados. Pelo contrário, o uso de tipologias pode, por muitas vezes, induzir os investigadores ao erro, por considerar consistente o comportamento em geral e o criminoso. (SIMAS, 2012, p. 21).

No Brasil, o estudo do *profiler* está em desenvolvimento. Porém, vale evidenciar a importância da Psicologia Investigativa, que além de traçar o perfil do autor para que o mesmo sofra punições e uma sentença justa.

Na fase de investigação, o perfil traçado é utilizado para chegar-se ao sujeito da ação, para apreender o criminoso, analisar se determinados crimes estão vinculados, como é o caso de assassinos em série. Na fase de apreensão, o perfil ajuda a investigar onde procurar o autor, além de colaborar na fase de acusação no processo da justiça criminal. Por isso, a importância da capacitação de profissionais que queiram atuar na criminologia, os quais pretendem

aprofundar-se no ramo da psicologia investigativa, com intuito de tentar minimizar a impunidade.

O Criminal *Profiling* pode auxiliar na resolução de casos mais violentos, para traçar um perfil do criminoso até chegar a ele, ou entender se o agente sofre de algum transtorno, que seja de caráter social, psicológico ou biológico.

Alguns autores de crimes podem ser identificados como psicopatas. Por se tratar de um transtorno clínico, a responsabilização penal dos psicopatas exige uma interdisciplinaridade entre o direito e a medicina, especificamente a psiquiatria. Isto ocorre porque a psicopatia é um traço de personalidade estudado por médicos especializados em psicologia e psiquiatria, os quais contribuem em muito para que os julgadores consigam identificar criminosos que apresente suas características comportamentais e traços específicos identificados nos delitos.

Tanto a doutrina (NASCIMENTO, 2017) jurídica quanto da medicina psicológica, alertam que o diagnóstico da psicopatia é um dos mais difíceis de serem feitos, haja vista que são cidadãos que podem aparentar normalidade no seio social, com capacidade inclusive para encantar os outros. A violência no Brasil aumenta gradativamente, dessa forma, a criminalidade abre espaço para a insegurança da população, crimes não resolvidos e casos sem resposta.

5 MÉTODOS UTILIZADOS PELO *PROFILING* PARA COMPREENDER OS FENÔMENOS MENTAIS DOS SUJEITOS.

De acordo com o doutrinador Richard Kocsis, é importante a análise do local do fato, bem como o trabalho do *profiler* no entendimento daquilo que aconteceu no local, o seu motivo e o perfil do sujeito que cometeu o crime. Todavia, apesar de ser uma prática nova no território brasileiro é um avanço para as investigações criminais, uma resposta para a população. Uma parte da sociedade brasileira deu um passo à frente em busca de novas soluções, e da celeridade nos processos criminais, ou seja, promover a melhor apuração para condutas preventivas sem injustiça.

Segundo Goldblatt citado na obra de Tânia Konvalina-Simas (2012), em um estudo praticado por ele sobre o *Profiling* psicológico notou-se a eficácia da unidade por via da Universidade de Surrey por David Canter, baseado na informação colhida que de 57 perfis produzidos, 12 resultaram em detenções, e dentro desses 12, constatou-se que 72% estavam corretos. Nota-se então que o resultado é eficiente e pode colaborar significativamente para se chegar a um resultado promissor.

Para chegar-se em uma conclusão o *Criminal Profiling* trabalha com duas lógicas na Psicologia Investigativa de maneira criteriosa neste sentido é aplicado o método; dedutivo e indutivo. O método dedutivo refere-se aos padrões comportamentais de modo que não se prende a resultados estatísticos, e analisam delicadamente as evidências os vestígios encontrados na cena do crime, assim como o local do fato. A abordagem indutiva considera a semelhança dos perfis estudados, ou seja, as conclusões de outros casos, mesmo sendo crimes cometidos por pessoas distintas, mas com personalidades comuns, eles se correlacionam.

A atuação do *Profiling* em investigação criminal tem como base a Psicologia Investigativa, que contribui para ampliar o conhecimento de maneira sistemática e científica e a partir da cena do crime fazer uma avaliação sobre o agente infrator e traçar o perfil do criminoso. (CORREIA, LUCAS e LAMIA, 2007, p.598).

O profissional que optar em especializar-se em *Criminal Profiling* deverá ser uma pessoa que pretende realizar atividades relacionadas à prática forense. Os perfiladores serão submetidos a treinamento e um estudo extenso, afinal, é uma escolha para a carreira no campo da criminologia.

Em alguns dos casos citados por Verônyca Medeiros, verifica-se que a participação do *Criminal Profiling* colaborou na captura de Serial Killer, nos Estados Unidos:

Ted Bundy - Um dos assassinos mais conhecidos no mundo por atrair mulheres universitárias até seu carro fingindo ser deficiente físico, estuprá-las e matá-las foi descoberto com a ajuda de dois especialistas do FBI que estudaram os padrões comportamentais de como ele agia, tanto na escolha das vítimas, como na forma que as atraía e como as matava. Nesses estudos foi possível identificar características bem específicas da sua atuação do início ao fim do crime e por isso, essas análises cuidadosas levaram a um entendimento da personalidade e do comportamento do criminoso que possibilitou levar a público informações que pudessem identificá-lo. Com isso, ele foi descoberto, colocado na lista dos dez criminosos mais procurados dos Estados Unidos e após um período de fuga, Ted Bundy, foi finalmente capturado no começo de 1978 e condenado à cadeia elétrica. (MEDEIROS, 2018, p.1).

Ted Bundy estava entre os dez criminosos mais procurados dos EUA, em função das características dos crimes cometidos, analisadas e estudadas por especialistas em comportamento, conseguiram identificar o agressor.

George Metesky, o Mad Bomber - Apelidado de Mad Bomber de Nova York, Metesky foi responsável por plantar mais de 30 bombas caseiras ao redor da cidade de Nova York e conseguiu se manter fora do radar da polícia por 16 anos. Suas bombas causaram danos a propriedades, mas também feriu

e matou pessoas que passavam por perto na hora em que a bomba era detonada. Após anos de tentativas frustradas de encontrar o criminoso, a polícia resolveu consultar um psiquiatra chamado James Brussel que construiu um perfil psicológico a partir de fotos das cenas do crime e das cartas enviadas para a polícia e a imprensa. Ele foi um dos precursores do Criminal Profiling e entre outras informações, afirmou que o criminoso era solteiro, entre 40 e 50 anos, introvertido e religioso. Disse também que provavelmente era mecânico qualificado, hábil com as ferramentas e que tinha um ressentimento crescente dos seus empregadores por ter dificuldade de aceitar críticas. Com um perfil detalhado foi possível chegar até George Metesky que se enquadrava no perfil e confessou seus crimes. (MEDEIROS, 2018, p.1).

George Metesky foi um criminoso conhecido como um “bombardeiro louco”, e que aterrorizou a cidade de Nova York. A polícia investigou seus crimes, utilizando os métodos tradicionais, no entanto, as investigações restaram infrutíferas. Após a análise do psiquiatra e criminologista James Brussel, o qual traçou o perfil do autor entre cenas e cartas deixadas, alcançou-se um resultado satisfatório sobre quem seria o criminoso.

Joseph Paul Franklin - Franklin serviu como um perfeito exemplo de criminoso que possui um escalonamento em seus crimes, como define os analistas comportamentais. Suas matanças demonstravam ser caóticas e violentas, e suas vítimas só tinham um fator em comum, não serem brancas. Seguindo uma infância abusiva, Franklin foi atraído pela dominância e controle que a supremacia branca oferecia. Ele geralmente defendia suas ideologias violentamente e evitava a maioria dos grupos organizados porque acreditava que não levavam a filosofia longe o bastante. O dia do trabalho de 1976 foi marcado pelo seu primeiro ataque violento, mas seu padrão continuou por vários anos com crimes de oportunidade cada vez mais graves. Ele percorreu o país roubando bancos para se sustentar e tirava a vida daqueles que preenchiam certos critérios. Por ser altamente móvel, apenas o perfil criminal do FBI indicando seus critérios e analisando seus padrões comportamentais possibilitou a sua captura em 1980. (MEDEIROS, 2018, p.1).

Joseph Paul Franklin, um criminoso paciente e meticuloso, possuía preconceito de Judeus, casais interracialis e afro-americanos. A análise comportamental e geográfica, de qual seria o próximo passo do agente, só pôde ser decifrada através de um especialista. O *profiler* possui métodos avançados de investigação, cuja aplicação não se limita ao tipo de caso ou autor, é um estudo sobre qualquer fato e agente criminoso.

6 O USO DA TECNOLOGIA NAS INVESTIGAÇÕES.

Em âmbito mundial os avanços tecnológicos tem auxiliado nas investigações criminais e no combate à criminalidade. O processo de investigação anda em conjunto com o sistema penal brasileiro, e esse processo tem evoluído gradativamente, o está se tornando mais célere e eficiente por meio da inteligência artificial que também é utilizada contra a criminalidade.

A investigação clássica ou tradicional, utiliza medidas capazes de auxiliar na resolução de crimes como; entrevistas, vigilância, interrogatório e algumas outras ferramentas diferentes da investigação criminal tecnológica, também usada pela Polícia Civil. Algumas técnicas aplicadas no combate à criminalidade pela PC são; Analisador de Voz Multicamadas (Detector de mentiras), SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), GID (Gerenciamento de Informações do Detran), Sistema Guardiã (Interceptações telefônicas e telemáticas), CMV (Sistema de monitoramento Veicular) e SPJ (Sistema de Polícia Judiciária).

A maior revolução tecnológica das últimas décadas foi provavelmente a ocorrida nos meios de comunicação. No Brasil, a atividade de polícia administrativa já se beneficia consideravelmente de tais avanços. Já se conseguem através da *internet*, informações, formulários, boletos de pagamento e orientações para o acompanhamento de vários serviços públicos policiais, como emissão de passaportes registros de estrangeiro e permissões e autorizações diversas. (SIBER, Ulrich. 2012, p.18).

O sistema penal investigativo tem se tornado mais célere, pelo auxílio da tecnologia na apuração da verdade real dos fatos. Quando se fala em Tecnologia e Polícia atualmente pode-se remeter também a Operação Lava Jato, que ocorreu no ano de 2014, e teve uma repercussão mundial.

Essa operação também está ligada ao Big Data, é um termo que descreve o grande volume de dados não estruturados e estruturados, essa abordagem está embasada no volume, velocidade e variedade da informação, podem ter diversos bancos de dados na internet e o que importa é a qualidade desse conteúdo. A complexidade no Big Data é em associar os dados de múltiplas fontes, para que dele sejam retiradas as informações importantes.

De acordo com Gustavo Mesquita Galvão Bueno e Higor Vinicius Nogueira Jorge (2019):

Investigação Criminal Tecnológica pode ser conceituada como conjunto de recursos e procedimentos, baseados na utilização da tecnologia, que possuem o intuito de proporcionar uma maior eficácia na investigação criminal,

principalmente por intermédio da inteligência cibernética, dos equipamentos e softwares específicos que permitem a análise de grande volume de dados, a identificação de vínculos entre alvos ou a obtenção de informações impossíveis de serem agregadas de outra forma, da extração de dados de dispositivos eletrônicos, das novas modalidades de afastamento de sigilo e da utilização de fontes abertas. (BUENO. JORGE. 2019, p.1).

Atualmente, já é utilizado nos Aeroportos do Brasil câmeras capazes de identificar um agente criminoso, que mesmo com cirurgias plásticas e ele está catalogado no banco de dados é possível identifica-lo. Um banco de dados que pode ser compartilhado pela polícia do mundo todo, que compara padrões de imagem e detecta um possível criminoso.

Na Itália, um agente policial criou um sistema informatizado baseado em um algoritmo, que auxilia a identificar a hora e aérea que pode acontecer o crime. Esse algoritmo denominado X-Law, permite que o crime seja previsto antecipadamente, com mais precisão e auxilia para que atuem de forma mais eficaz. A Inteligência Artificial, tem sido eficiente e se tornado uma ferramenta substancial na colaboração da segurança pública.

É importante salientar, que o uso da tecnologia pode ser maléfico e benéfico. O pedófilo muitas vezes utiliza por exemplo essa tecnologia para se aproximar das vítimas. A Lei 13.441/2017, possibilitou a infiltração de policiais na internet com a finalidade de investigar os crimes de pedofilia.

Segundo o professor da faculdade de Direito do IDP São Paulo, e coordenador do grupo de estudos sobre a AI, Alexandre Zavaglia Coelho (2017), “a lei é um avanço por possibilitar especialmente a busca em bancos na internet e em redes sociais, de informações de grupos ou criminosos não identificados”.

Conforme a nova Lei N°13.441 sancionada pelo então presidente da República Michel Temer, publicada em 09 de maio de 2017, alterou também o ECA, a lei além de prever a infiltração de Polícia na internet, tem como finalidade investigar os crimes contra a dignidade sexual da Criança e de Adolescente. Dispõe in verbis:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”

“ **Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. [...] (Brasil, 2017).

O aumento da violência levou a Justiça a desenvolver e a utilizar novos métodos de intervenção social, a tecnologia tem sido relevante na produção de conhecimento e profissionalização. Os novos recursos tornam mais rápido e potencializam os resultados alcançados no final da investigação.

O aumento da violência levou a Justiça a desenvolver e a utilizar novos métodos de intervenção social, a tecnologia tem sido relevante na produção de conhecimento e profissionalização. Os novos recursos tornam mais rápido e potencializam os resultados alcançados no final da investigação.

O uso da AI foi fundamental inclusive em um dos maiores acidentes ambientais do país, que aconteceu em Brumadinho no ano de 2019, a equipe de buscas e resgates utilizaram um drone capaz de rastrear até 25 metros de profundidade, fizeram uso ainda de um equipamento israelense que possibilitava o rastreamento de celulares para indicar presença de vítimas na região. Inúmeros pesquisadores foram convidados para ajudar, e cerca de 200 voluntárias na área da tecnologia. Dessa forma, verifica-se a extensão e as inúmeras potencialidades da tecnologia nos dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sensação de insegurança, bem como de impunidade faz com que seja necessária a discussão acerca das atuais políticas criminais. O Criminal *Profiling* abrange um estudo de várias áreas para realizar a sua análise sobre o criminoso. Não existe uma profissão específica, é uma função policial. O *profiler* não é uma especialização para prevenção e combate do crime, mas para a identificação do agente.

O Código Penal classifica os agentes como imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Somente os últimos são considerados totalmente. No caso dos psicopatas, é quase impossível reconhecer a inimputabilidade, existem estudos médicos que comprovam a sua percepção sobre a realidade, afastando a excludente prevista na legislação penal brasileira.

É possível perceber que os crimes relacionados com pessoas que sofrem com transtornos, perturbações, disfunções ou distúrbios psíquicos, podem ser identificados através de vestígios que somente um perfilador pode identificar, e as técnicas por ele adotadas. Nos casos mais severos de possíveis psicopatas pode-se verificar como indivíduos de altíssima periculosidade social, na sociedade considera-se difícil constatar.

O Criminal *Profiling* tem como foco traçar o perfil do agente e identificar a sua identidade, dessa forma isso auxilia a reduzir o número de suspeitos, o qual torna mais célere o trabalho de investigação. As agências de polícias internacionais confiam cada vez mais nos peritos forenses na condução de investigações, por causa dos dados e casos já coletados e solucionados com a ajuda do profiler.

Entende-se, o *Profiling* não é apenas uma história ou visto como ceticismo, conforme os casos demonstrados, e os métodos aplicados, verifica-se que é um estudo que pode ser mais investido. O *profile* emprega o método dedutivo e indutivo, baseia-se em fatos concretos, na cena do crime, na vítima, na localidade, é uma junção de pesquisas em várias áreas distintas para se chegar ao resultado satisfatório para a sociedade.

Portanto, tais fatos reforçam a ideia de que é necessário considerar a fragilidade dos atuais sistemas para a investigação de casos, nota-se a veracidade dos fatos apontados, bem como a importância de discutir e investir na especialização relacionada à psicologia investigativa.

Vale ressaltar, que as técnicas utilizadas pelo *Profiling* são eficazes, que consideram não somente atuação em situações onde o crime já ocorreu, mas também que se tenha em pauta, além da ressocialização, a educação preventiva dos indivíduos em prol de uma sociedade mais segura.

A Inteligência Artificial, além de tornar mais célere o processo de investigação auxilia a justiça na prevenção de crimes, mapear as ameaças e riscos, e aumenta as chances de resultados em sucedidos. Neste diapasão, elucida-se os benefícios de aperfeiçoar os profissionais, e inserir junto ao meio de trabalho para as investigações tecnologias que potencializam o combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

ASCOM, Polícia Civil. **As tecnologias utilizadas pela Polícia Civil na investigação criminal**. Portal Região dos Vales, Rio Grande do Sul, 12 Jul. 2018. Disponível em: < <http://www.regiaodosvales.com.br/as-tecnologias-utilizadas-pela-policia-civil-na-investigacao-criminal/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Fávio. Recordando conceitos: inimputabilidade. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: < <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813983/recordando-conceitos-inimputabilidade> >. Acesso em: 16 Mar. 2019.

BUENO, Gustavo Mesquita Galvão. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação criminal tecnológica e direitos fundamentais das vítimas de crimes**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 21, Fev. 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/investigacao-criminal-tecnologica-e-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-actualizada-pe.html>>. Acesso em: 16 Mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, ano 154, n. 87, 9 mai. 2007. Seção 1, p.1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Leony Santa Rosa Carvalho. **O “SERIAL KILLER” e o Direito Brasileiro**. 1º ed. São Paulo. 2018.

CASOY, Ilana. **Serial Killer, Louco ou Cruel?**. 2ª edição. São Paulo: WVC Editora. 2002.

CORREIA, Elisabete; LUCAS, Susana; LAMIA, Alicia. **Profiling: Uma técnica auxiliar de investigação criminal**. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 25, n. 4, p. 595-601, out. 2007. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext **HYPERLINK**
"http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312007000400005&lng=pt&nrm=iso"& **HYPERLINK**
"http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312007000400005&lng=pt&nrm=iso"pid=S0870-82312007000400005 **HYPERLINK**
"http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312007000400005&lng=pt&nrm=iso"& **HYPERLINK**
"http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312007000400005&lng=pt&nrm=iso"& **HYPERLINK**

[82312007000400005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312007000400005&lng=pt&nrm=iso)"lng=pt HYPERLINK
"http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-
82312007000400005&lng=pt&nrm=iso"& HYPERLINK
"http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-
82312007000400005&lng=pt&nrm=iso">. acessos em 03 maio 2019.

FERREIRA, Edésio. RICCI, Larissa. **Conheça a tecnologia que ajuda bombeiros nas buscas aos desaparecidos de Brumadinho**. Jornal Estado de Minas, 25 jul. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/25/interna_gerais,1072214/conheca-a-tecnologia-que-ajuda-bombeiros-nas-buscas-aos-desaparecidos.shtml. Acesso em: 27 set. 2020.

GARCIA, Marco. **Big Data: O Que é, Conceito e Definição**. Cetax: Business Intelligence. 28, set, 2016. Disponível em: <<https://www.cetax.com.br/blog/big-data/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB**. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/13806/1/404.pdf> >. Acesso em: 20 Mar. 2019;

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, vol I. -19 ed. – Niterói – RJ: Impetus, 2017.

JUNIOR, Alessandro Feitosa. **Como funciona o equipamento israelense que pode ajudar nas buscas no desastre de Brumadinho**. UOL, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/tecnologia-israelense-buscas-brumadinho/>. Acesso em: 27 set. 2020.

KOCSIS, Richard. **Criminal Profiling: Principles and practice**. Totowam NJ: Humana Press, 2006.

LEI libera infiltração de policial na internet para investigar pedofilia. **Revista Consultor Jurídico**, 9 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/lei-libera-infiltracao-policial-internet-investigar-pedofilia>>. Acesso em: 26 set. 2020.

MENDES, Bárbara Sofia Almeida. **PROFILING CRIMINAL: TÉCNICA AUXILIAR DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**. Portugal. ano 1. n. 67. p. 8-68. 2014.

NASCIMENTO, Maria Clara. Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata. **Vittude**, 2017. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>>. Acesso em: 19 Mar. 2019;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

PATHERICK, W., TURVEY, B. E., FERGUSON, C. E. (2010). **Forensic criminology**. San Diego: Elsevier Academic Press.

POLÍCIA usa algoritmo que prevê crimes para prender ladrão na Itália. **BBC News| Brasil**, 19 nov, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46198655>>. Acesso em: 26 set. 2020.

SANTANA, Wendell. **Direito Brasileiro e Psicologia Jurídica: Uma Análise Sobre os Casos de Psicopatia**. Ebook Kindle. Natal. 2017.

SANTOS, Pedro. **Big Data: o que é, para que serve e como aplicar?**. Inteligência Corporativa, Rock Content, 5, out, 2018. Disponível em: <<https://inteligencia.rockcontent.com/big-data/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

SCHIMIDT, Diego Rafael. STENZEL, Gabriela Quadros de Lima. **O Profiling e as Contribuições da Psicologia na Resolução de Crimes**. Passo Fundo. ano 1. n. 11. p. 4-8. Ago. 2015. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/>>

SIEBER, Ulrich. **Crime e aplicação da lei na internet**. Munique: Verlag C.H. Beck. 2012, p.18.

SILVA, Ana B.B. **Mentes Perigosas – O Psicopata Mora ao Lado**, 2ºed. São Paulo: Fontanar, 2014.

SIMAS, Tânia Konvalina. **PROFILING CRIMINAL, Introdução à Análise Comportamental no Contexto Investigativo**. 2º ed. Portugal: Rei dos Livros, 2012.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa e, educação**. São Paulo: Atlas. 1987.

TURVEY, B.E. (2012). **Criminal profiling: an introduction to behavioral evidence analysis**. San Diego: Academic Press.

MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **Criminal Profiling no Brasil?**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 21, Fev. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminal-profiling-brasil/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **5 Serial Killers capturados com a ajuda do Criminal Profiling**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 15, Jun. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/mercado-trabalho-profiler/>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. **Criminologia versus Criminal Profiling**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 21, Fev. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminologia-versus-criminal-profiling/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Criminologia versus Profissional Profiling**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 21, Fev. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/mercado-trabalho-profiler/>>. Acesso em: 04 set. 2018.